

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Maria Eduarda Campos Capelli

**DO PAPEL À NUVEM: O OFICIAL DE JUSTIÇA FRENTE À TRANSFORMAÇÃO
DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

Bauru
2025

Maria Eduarda Campos Capelli

**DO PAPEL À NUVEM: O OFICIAL DE JUSTIÇA FRENTE À TRANSFORMAÇÃO
DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Ms. Sintia Salmeron.**

**Bauru
2025**

Capelli, Maria Eduarda Campos

Do papel à nuvem: o oficial de justiça frente à transformação do processo judicial brasileiro. Maria Eduarda Campos Capelli. Bauru, FIB, 2025.

38f.

Monografia, Bacharel em direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Sintia Salmeron

1. Oficial de Justiça. 2. Processo Civil. 3. Efetividade da Justiça. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Maria Eduarda Campos Capelli

**DO PAPEL À NUVEM: O OFICIAL DE JUSTIÇA FRENTE À TRANSFORMAÇÃO
DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 14 de novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Profa.

Ma.Sintia Salmeron

Professor 1: Prof. Me. Tales

Manoel Lima Vialogo

Professor 2: Prof. Me. Cesar Augusto Micheli

Dedico este trabalho aos oficiais de justiça, pela dedicação e coragem em levar a justiça adiante.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, pelo dom da vida, pela força nos momentos difíceis, pela sabedoria e por me permitir chegar até aqui. Sou grata por cada dia, cada desafio e por essa oportunidade de realizar mais uma etapa tão importante da minha vida acadêmica e pessoal.

À minha mãe, Maria Fernanda, que sempre esteve comigo, oferecendo amor, paciência, carinho e incentivo. Cada conselho, abraço e palavra de motivação foram essenciais para que eu pudesse acreditar em mim e superar os momentos difíceis. Seu exemplo de coragem e perseverança me inspira todos os dias.

Ao meu pai, Marco, que sempre me guiou com conselhos, ensinamentos e seu jeito de mostrar integridade e responsabilidade. Sua presença me trouxe segurança e confiança para enfrentar cada desafio, me mostrando que disciplina e afeto andam juntos.

Aos meus avós, Iraci e Antônio, que me deram tantos momentos especiais, cheios de histórias, risadas e ensinamentos. Cada conversa e cada gesto de amor fizeram parte da construção da pessoa que sou hoje, transmitindo valores que levarei para sempre.

À minha irmãzinha, Maria Luísa, que mesmo sendo nova, sempre foi uma fonte de alegria e inspiração. Obrigada por me lembrar que, mesmo nos momentos difíceis, é possível sorrir. Sua energia e amor incondicional tornaram cada desafio mais leve e cada conquista ainda mais especial.

À minha namorada, Júlia, pelo amor, carinho e apoio constante. Obrigada por estar ao meu lado, me ouvir, celebrar minhas vitórias e tornar essa jornada mais leve e feliz. Sua presença faz toda a diferença e me dá forças para seguir em frente com confiança.

À minha orientadora, Sintia, por toda a paciência, dedicação e ensinamentos durante a elaboração deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para que eu pudesse crescer academicamente e aprender a pesquisar e refletir de forma mais profunda e crítica.

Ao professor Tales, por tornar o aprendizado leve, divertido e inspirador. Sua atenção, clareza e incentivo fizeram com que eu me sentisse confiante e motivada em cada etapa da faculdade.

Ao coordenador Camilo, pelo apoio constante e pelas orientações valiosas ao longo da minha trajetória acadêmica. Sua disponibilidade, atenção e incentivo foram fundamentais para que eu me sentisse segura e motivada em cada etapa do curso.

À professora Maria Cláudia, pelas aulas da monografia, que foram essenciais para que eu entendesse cada etapa do processo de pesquisa e escrita. Seu jeito paciente, claro e carinhoso fez toda a diferença para que eu pudesse evoluir com confiança e dedicação.

Ao meu ex-coordenador Eduardo, ao meu chefe Ricardo e à minha atual coordenadora Márcia, por me apresentarem o mundo das buscas e apreensões, compartilharem experiências e ensinarem com generosidade tudo o que sabiam. Cada oportunidade recebida foi importante para meu crescimento profissional.

Às minhas amigas e amigos da faculdade, em especial Geovanna e Elisa, pela amizade verdadeira, risadas, apoio e companheirismo ao longo desses anos. Vocês tornaram cada momento mais leve e cada desafio mais divertido.

À instituição, aos funcionários e colaboradores, por todo cuidado, atenção e dedicação, que tornaram o ambiente acolhedor e favorável ao aprendizado e ao crescimento pessoal.

À diretora Chiara Ranieri, pelo apoio e por cuidar para que todos tivéssemos acesso a uma educação de qualidade e oportunidades valiosas.

E, por fim, a mim mesma, por nunca desistir dos meus sonhos, por manter a força, a coragem e a determinação diante de cada dificuldade. Por acreditar que cada esforço e cada momento de dedicação valeriam a pena e me aproximariam da realização deste sonho tão especial.

Oração do Oficial de Justiça

Senhor,

Estou saindo para mais um dia de trabalho.

Sei que posso contar com sua proteção.

Sei que colocarás na minha boca as palavras certas para que eu possa cumprir minha missão sem humilhar ninguém, sem levar meu semelhante ao desespero.

Com sua força me mantereí calmo e paciente. Sei também que iluminarás as pessoas com as quais vou me encontrar hoje.

Que elas compreenderão a minha missão.

Que facilitarão o cumprimento do meu dever e que acima de tudo, manterão o equilíbrio emocional, sendo calmas e receptivas, não se voltando contra mim, que estarei em suas casas ou negócios, sozinho, desarmado.

Com sua graça, Senhor, serei forte e destemido, confiando minha vida na sua proteção e misericórdia.

Amém!

CAPELLI, Maria Eduarda Campos. **Do papel à nuvem: o oficial de justiça frente à transformação do processo judicial brasileiro**. 2025 38f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

RESUMO

O presente trabalho aborda o papel e as funções do Oficial de Justiça no contexto do processo civil brasileiro, analisando sua importância na efetivação das decisões judiciais. O estudo enfatiza como o Oficial de Justiça atua como um elo entre o Judiciário e a sociedade, garantindo que ordens judiciais sejam cumpridas de forma eficaz e segura. A pesquisa examina as responsabilidades atribuídas a essa função, destacando a necessidade de imparcialidade, prudência e conhecimento técnico, além de considerar a relevância de suas atividades na preservação da legalidade e dos direitos das partes envolvidas. O trabalho também discute a evolução histórica da função, contextualizando-a frente às demandas atuais da sociedade e do sistema judicial, evidenciando os desafios enfrentados pelos profissionais, como riscos inerentes à atividade e a complexidade das situações práticas. A metodologia utilizada consiste em análise bibliográfica de doutrinas especializadas, leis e normas aplicáveis, permitindo um estudo crítico sobre a importância do Oficial de Justiça na administração da justiça. Por meio desse enfoque, o estudo busca demonstrar que a atuação desse profissional vai além da simples entrega de intimações, sendo fundamental para a concretização da justiça e para a manutenção da confiança no sistema judiciário. Conclui-se que a função do Oficial de Justiça é essencial, exigindo qualificação técnica, ética e adaptabilidade frente às constantes transformações do processo judicial.

Palavras-chave: Oficial de justiça. Processo civil. Efetividade da justiça.

CAPELLI, Maria Eduarda Campos. **From Paper to Cloud: The Court Officer Facing the Transformation of the Brazilian Judicial Process.** 2025 38f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

ABSTRACT

This work addresses the role and functions of the Court Bailiff in the context of Brazilian civil procedure, analyzing its importance in the enforcement of judicial decisions. The study emphasizes how the Bailiff acts as a link between the Judiciary and society, ensuring that court orders are executed efficiently and safely. The research examines the responsibilities assigned to this role, highlighting the need for impartiality, prudence, and technical knowledge, as well as considering the relevance of their activities in preserving legality and the rights of the parties involved. The work also discusses the historical evolution of the position, contextualizing it in light of current societal and judicial demands, highlighting the challenges faced by professionals, such as inherent risks and the complexity of practical situations. The methodology used consists of a bibliographic analysis of specialized doctrines, laws, and applicable norms, allowing for a critical study of the Bailiff's importance in administering justice. Through this focus, the study seeks to demonstrate that the Bailiff's performance goes beyond the simple delivery of notifications, being fundamental for the realization of justice and the maintenance of trust in the judicial system. It is concluded that the Bailiff's role is essential, requiring technical qualification, ethics, and adaptability in the face of constant transformations in judicial procedures.

Keywords: Court bailiff. Civil procedure. Effectiveness of justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DO PAPEL À NUVEM: A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO	13
2.1	A evolução histórica da regulamentação da utilização dos meios eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro	14
2.2	Lei 11.419/2006 e o marco legal do processo eletrônico	19
3	A INTERFACE ENTRE O OFICIAL DE JUSTIÇA E O PROCESSO ELETRÔNICO	21
3.1	A função do Oficial de Justiça e suas nuances no processo eletrônico	22
3.2	Os riscos de esvaziamento do cargo e a importância humana nos atos processuais	25
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar detalhadamente a transformação do processo judicial brasileiro, com enfoque no papel do oficial de justiça diante das mudanças tecnológicas e procedimentais que vêm ocorrendo nos últimos anos. A pesquisa está estruturada de forma a proporcionar uma compreensão progressiva do tema, iniciando-se pela contextualização histórica e conceitual, avançando para a análise das tecnologias aplicadas e, finalmente, abordando os impactos práticos dessas transformações no cotidiano do trabalho do oficial de justiça.

O trabalho inicia-se com a análise da evolução do processo judicial e das mudanças estruturais do sistema judiciário brasileiro. A segunda seção se dedica, primeiramente, a relatar as mudanças legislativas e institucionais que deram início à modernização do processo judicial. Por meio de uma análise histórica, são apresentados os marcos legais e normativos que introduziram procedimentos mais ágeis, destacando a relevância de leis e resoluções que permitiram a integração de recursos tecnológicos, como o processo eletrônico, e mecanismos de comunicação mais eficientes entre os atores do sistema judicial.

Realizadas as considerações de natureza histórica, ainda dentro da segunda seção, o trabalho se dedica a analisar as disposições da Lei nº 11.419/2006 que é considerada o marco legal dos processos eletrônicos no Brasil.

Após a compreensão da evolução histórico-legislativa do processo eletrônico, o trabalho passa a estudar a atuação prática do oficial de justiça frente a essas transformações. A seção três do trabalho é dedicada a mostrar a interface entre teoria e prática, analisando como as mudanças institucionais e tecnológicas repercutem no dia a dia do trabalho desses profissionais.

A seção inicia-se com a apresentação da profissão do Oficial de Justiça e, posteriormente, se envereda para a análise do impacto da tecnologia sobre a execução das diligências. São apresentados exemplos concretos de situações em que o Oficial de Justiça utiliza recursos eletrônicos para cumprir mandados, intimar partes e acompanhar processos, refletindo sobre a eficiência, a segurança e a economia de tempo proporcionadas por esses mecanismos.

Ainda dentro da seção três, são discutidos os desafios e perspectivas futuras da profissão diante da digitalização e automação do processo judicial. Analisam-se questões como a necessidade de capacitação contínua, a adaptação às mudanças legais e procedimentais e as implicações éticas e profissionais da incorporação de novas ferramentas digitais. Esta subseção é crucial para projetar cenários futuros, refletindo sobre o equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação das competências essenciais do oficial de justiça.

Em síntese, o trabalho busca fornecer uma visão integrada e aprofundada sobre a transformação do processo judicial brasileiro, destacando o papel central do Oficial de Justiça nesse contexto de mudança. A pesquisa se propõe a apresentar não apenas uma análise descritiva, mas também reflexiva, sobre como a modernização do processo judicial molda a atuação de um dos agentes mais importantes para a efetividade da justiça em nosso país.

2 DO PAPEL À NUVEM: A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

Nas últimas décadas, a humanidade presenciou um avanço tecnológico sem precedentes, marcado pela expansão da internet, pela automação de tarefas, pelo surgimento da inteligência artificial e pela digitalização de praticamente todos os setores da vida social.

“A evolução tecnológica teve início com invenções simples voltadas à mecanização de tarefas, como a máquina a vapor e os primeiros sistemas industriais. Com o tempo, o desenvolvimento da eletricidade, dos motores e da telefonia possibilitou avanços significativos na comunicação e na produção em massa. No século XX, a chegada dos computadores revolucionou o modo como dados eram processados, abrindo espaço para o surgimento da internet, que interligou pessoas e sistemas em escala global” (Boettcher, 2015, p. 2).

“A partir dos anos 2000, essa evolução se intensificou com a popularização dos dispositivos móveis, das redes sociais, da computação em nuvem e da inteligência artificial. A tecnologia, portanto, deixou de ser apenas uma ferramenta auxiliar para tornar-se protagonista na transformação de comportamentos, estruturas e instituições.” (Boettcher, 2015, p. 2).

Esse novo cenário, frequentemente denominado Quarta Revolução Industrial ou Era da Informação, redefiniu conceitos de tempo, espaço e comunicação, exigindo adaptações constantes por parte da sociedade.

A informática é, hoje, indispensável ao cotidiano moderno. Passou a fazer parte da vida de todos os cidadãos, seja no trabalho ou em casa, possibilitando redução de custos e incremento da qualidade e rapidez. A medicina, o comércio, o setor bancário e de serviços, o lazer para a família, todos os segmentos sociais foram influenciados pela informática. E com o Poder Judiciário não foi, nem poderia ser diferente: vivenciou, nos últimos anos, uma verdadeira revolução em decorrência do uso da tecnologia. Inicialmente usada para facilitar a redação de petições e expedientes forenses, a informática logo passou a ser usada no controle dos processos e procedimentos judiciais. Atualmente, em alguns Tribunais brasileiros, o processo judicial já é eletrônico, informatizado, totalmente virtual, e não usa mais pape (Silva, 2012, p.178.)

A nossa sociedade, dessa forma, se tornou dependente da era digital. O mesmo se deu com o Poder Judiciário brasileiro. E de outra forma não o poderia ser,

afinal de contas, não seria crível imaginar que os processos judiciais e os atos judiciais não seriam afetados por essa onda tecnológica.

Toda essa inovação ocorrida ao longo dos anos mostrou que era necessária a criação de métodos mais eficazes e céleres, que assegurassem maior efetividade às pessoas que buscam a tutela jurisdicional. Inclusive, a celeridade processual ganhou destaque com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que incluiu, no seletivo rol dos direitos e garantias fundamentais, a duração razoável do processo.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

Por esta razão, foi necessária a edição de leis que disciplinassem toda a regulamentação do uso das ferramentas tecnológicas nos processos e atos judiciais.

2.1 A evolução histórica da regulamentação da utilização dos meios eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro

A primeira legislação a mencionar a utilização de um meio eletrônico em processo judicial foi a Lei nº 8.245/91 (Brasil, 1991), conhecida como Lei do Inquilinato. Referida legislação inovou ao prever, em seu artigo 58, a possibilidade de citação via fax, desde que houvesse previsão contratual. Nos termos do diploma normativo:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

I - Os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;

II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;

III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;

IV - Desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou,

tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

V - Os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. (Brasil, 1991)

Oito anos mais tarde, com o advento da Lei nº 9.800/99, que estabeleceu permissão para as partes utilizarem o “[...] sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais” (Brasil, 1999) passou-se a autorizar o envio de petições por fax ou outros meios similares, desde que os originais fossem apresentados em até cinco dias. Nesse sentido, às disposições dos artigos 1º e 2º da mencionada legislação:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (Brasil, 1999).

Muito embora, atualmente, esta lei esteja em desuso, é de se mencionar que essa representou à época uma mudança significativa, afinal de contas até o seu advento não se imaginava a possibilidade de petições serem protocoladas por meio de outros recursos que não de forma presencial nos fóruns e Tribunais.

Em 1994, a Lei nº 8.934, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis, inovou ao autorizar a preservação de atos empresariais por imagem microfilmada ou outros meios tecnológicos. De acordo com o artigo 57:

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento (Brasil, 1994a).

No mesmo ano, a Lei nº 8.935, ao tratar dos serviços notariais e de registro, possibilitou a adoção de tecnologia na prática dos atos, conforme disposição expressa do artigo 41:

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução (Brasil, 1994b).

No ano de 1995, a Lei nº 9.099, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previu, no §3º do artigo 13, que apenas atos essenciais seriam registrados por meios manuais ou datilográficos, permitindo a gravação em fita magnética dos demais atos:

[...].

§3º - Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão (Brasil, 1995a).

No campo do Direito Eleitoral e, também, no ano de 1995, a Lei nº 9.100 incluiu, em seu artigo 67, inciso VIII, a tipificação criminal de ações que comprometam a segurança de sistemas eletrônicos:

Art. 67: Constitui crime eleitoral:

[...].

VIII - Tentar desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador, capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa, ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral (Brasil, 1995b).

Em 1997, ocorreu mais um avanço no que tange à utilização da tecnologia no âmbito jurídico. A Lei nº 9.457, de 1997, alterou o § 2º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), passando a admitir, no caso das companhias abertas, a substituição dos livros obrigatórios por registros eletrônicos ou mecanizados, desde que seguidas as determinações da Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

[...]

§ 2º - Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos (Brasil, 1976).

No ano seguinte, em 1998, a Lei nº 9.610, ao tratar dos Direitos Autorais, trouxe diversas menções a definições tecnológicas ao longo do artigo 5º, demonstrando a preocupação do legislador em atualizar o ordenamento jurídico frente às inovações digitais. Ainda em 1998, foi editada a Lei nº 9.755, que autorizou a criação de uma página oficial na internet (*homepage*) para o Tribunal de Contas da União (TCU), consolidando a presença digital das instituições públicas.

Em 1999, houve mais um avanço significativo com a promulgação da Lei nº 9.800, a qual permitiu o uso de sistemas de transmissão de dados e imagens para a realização de atos processuais que dependessem de manifestação escrita:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

[...].

Art. 5º. O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção (Brasil, 1999).

No mês de julho de 2001, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, incorporou o uso do meio eletrônico em sua estrutura processual. Essa legislação é reconhecida como uma das precursoras do processo eletrônico no país, como se observa no § 2º do artigo 8º:

Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

[...].

§ 2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico (Brasil, 2001a).

Ainda em 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.200-2, que estabeleceu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), essencial para regulamentar a certificação e assinatura digital:

Art. 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Brasil, 2001b).

Em 2002, o então novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) foi promulgado com um espírito de modernidade, reconhecendo expressamente que imagens, vídeos, áudios e outras formas de registros eletrônicos podem ser utilizados como prova no processo civil:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (Brasil, 2002).

Com todas essas mudanças legislativas e a progressiva aceitação dos meios eletrônicos pelo Poder Judiciário, em 2003 teve início a primeira experiência prática de processo eletrônico no Brasil, com a implantação do sistema *e-Proc*, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O sistema *e-Proc* foi desenvolvido, inicialmente, para a Justiça Federal, mas, aos poucos, foi sendo disponibilizado para outros órgãos do Poder Judiciário, como a Justiça Militar, a Justiça Estadual, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) e o STM (Superior Tribunal Militar) (TRF4, 2022).

No ano de 2005, foi editada a Lei Complementar nº 118, que inseriu o artigo 185-A no Código Tributário Nacional, prevendo a possibilidade de utilização de comunicação preferencialmente eletrônica para tornar indisponíveis os bens do devedor:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (Brasil, 2005).

Toda essa evolução legislativa se deu com o intuito de aumentar a celeridade da tramitação processual, já que com os processos físicos a atuação do Poder Judiciário e demais órgãos era extremamente lenta, como bem ensina Marcelo Mesquita Silva:

Portanto, não fazia mais qualquer sentido exigir, entre outras providências: a) autos suplementares (leia-se cópia) de todos os processos em tramitação; b) registro manual ou mecânico (mas em papel) de todos os detalhes do processo; c) numeração, com rubrica do servidor responsável, de todas as folhas dos processos; e d) registro de todos os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes. Esses procedimentos, além de ultrapassados, contribuem bastante para a tão nefasta morosidade do Poder Judiciário, aumentando, ainda mais, a insatisfação social para com os serviços judiciais, repletos de “atos inúteis”, que apenas aumentam o chamado “tempo morto do processo” (Silva, 2012, p. 179).

Em que pese todo o avanço legislativo, a regulamentação do processo digital se deu apenas em 2006 por meio da Lei nº 11.419, que será objeto de abordagem na próxima subseção.

2.2 Lei 11.419/2006 e o marco legal do processo eletrônico

A promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir, formalmente, a utilização dos meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Fruto de um contexto de crescente informatização dos serviços públicos e da necessidade de modernizar o Poder Judiciário, essa lei surgiu como resposta à demanda por celeridade, economicidade e acessibilidade nos procedimentos judiciais.

Antes de sua entrada em vigor, atos processuais eram, em regra, realizados exclusivamente em suporte físico, o que gerava morosidade, acúmulo de papel, altos custos logísticos e dificuldades no acesso remoto aos autos.

Embora já existissem experiências embrionárias de informatização, como o uso de fax e e-mail autorizados pela Lei nº 9.800/1999 e iniciativas isoladas em alguns tribunais, não havia, até a publicação da lei, um regramento uniforme e abrangente para a tramitação eletrônica dos processos em todo o país.

A Lei nº 11.419/2006 passou, então, a regulamentar aspectos essenciais como a assinatura digital com base na certificação ICP-Brasil, a criação de sistemas informatizados para recepção de petições e documentos, a publicação dos atos judiciais em meio eletrônico com valor oficial, e a garantia do pleno acesso às partes e advogados por meio da internet.

Em seu artigo 1º, a norma expressamente autoriza a prática de atos processuais por meios eletrônicos em qualquer grau de jurisdição, desde que preservadas a autenticidade, a integridade, a validade jurídica e a interoperabilidade dos sistemas.

Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Brasil, 2006).

Um dos principais avanços trazidos pela legislação sob análise foi a desmaterialização dos autos processuais, permitindo que todo o conteúdo de um processo judicial seja formado, movimentado e arquivado em ambiente digital. Isso não apenas eliminou a necessidade de deslocamento físico aos fóruns e Tribunais, como também ampliou o controle e a transparência processual, possibilitando o acesso simultâneo por múltiplos usuários habilitados, a qualquer hora e de qualquer local.

Além disso, a lei incorporou à rotina forense uma nova forma de publicação oficial, ao determinar que os tribunais disponibilizem em seus portais eletrônicos os atos judiciais, com efeitos legais equivalentes aos dos jornais oficiais impressos.

Importa destacar que a Lei nº 11.419/2006 não revogou o modelo tradicional de papel, mas instituiu a coexistência de ambos os formatos, permitindo uma transição gradual e respeitando as particularidades de cada órgão judicial. Ainda assim, sua aplicação prática foi impulsionada por resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente a Resolução nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema unificado para o país.

Por fim, é possível afirmar que a Lei nº 11.419/2006 inaugurou uma nova era no Judiciário brasileiro, não apenas pela introdução de ferramentas tecnológicas, mas por provocar uma mudança de mentalidade nos operadores do Direito.

Embora desafios persistam — como a exclusão digital, a infraestrutura desigual entre tribunais e a necessidade de capacitação constante —, o processo eletrônico tornou-se instrumento essencial para garantir maior efetividade, acesso à justiça e racionalidade procedimental.

3 A INTERFACE ENTRE O OFICIAL DE JUSTIÇA E O PROCESSO ELETRÔNICO

A profissão de Oficial de Justiça exerce tarefas complementares à função jurisdicional. Os Oficiais de Justiça, no Brasil, atuam no cumprimento de diligências fora do fórum (diligências externas), possuindo duas missões precípua, quais sejam: comunicação às partes dos atos processuais e cumprimento de decisões judiciais, como por exemplo: realização de buscas e apreensões, reintegrações de posse, ordens de despejo, dentre outras. Por essa razão, os Oficiais de Justiça são conhecidos ou chamados de *longa manus* do Juiz, na medida em que atuam como os porta-vozes do Poder Judiciário na prática de atos processuais por meio de mandado.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 257):

O oficial de justiça exerce papel relevante na realização prática da tutela jurisdicional, incumbindo-lhe dar cumprimento aos mandados, realizar citações, intimações e penhoras, sempre atuando sob a determinação e fiscalização do juiz.

E complementa Dinamarco (2024, p. 843):

Incumbem ao oficial de justiça, em primeiro lugar, as *diligências processuais externas*, a serem realizadas fora do recinto do fórum e no local onde se encontrem as pessoas ou bens em relação aos quais ele deve atuar (CPC, art. 154, inc. I). Tem também a missão de “auxiliar o juiz na manutenção da ordem” em seu ambiente de trabalho (inc. IV) e de realizar certas avaliações (inc. V), devendo sempre, em todas as suas atividades, “executar as ordens do juiz a que estiver subordinado” (inc. II).

Com o avanço do processo eletrônico e a disponibilização de diversos recursos digitais, a atividade do Oficial de Justiça está sendo diretamente influenciada pela adoção do meio eletrônico, alterando o cotidiano do trabalho desses profissionais, que contam, agora, com mais ferramentas para a realização de suas tarefas. A tecnologia trouxe instrumentos que permitem maior agilidade, organização e segurança na execução dos atos judiciais, tornando o trabalho mais eficiente e menos burocrático.

Neste sentido, é fácil concluir que as atividades exercidas pelos Oficiais de Justiça se adaptam de acordo com a sociedade e sua evolução, trazendo mudanças significativas nas funções desses profissionais. À medida que novos sistemas e plataformas digitais surgem, eles precisam se familiarizar com essas ferramentas e

compreender como utilizá-las de forma correta, garantindo que o processo judicial continue a ser cumprido de maneira justa e adequada.

Assim, os Oficiais de Justiça deverão se adaptar em relação a essas mudanças, visto que o processo, antes feito de forma presencial e no papel, agora é eletrônico, proporcionando mais celeridade, eficiência e qualidade.

Essa transformação exige aprendizado contínuo e flexibilidade, pois mesmo com o uso da tecnologia, ainda existem situações que exigem presença física, análise humana e tomada de decisões criteriosas, reforçando que o trabalho desses profissionais continua indispensável para a efetividade da Justiça.

3.1 A função do Oficial de Justiça e suas nuances no processo eletrônico

A função de Oficial de Justiça é milenar, com variações em diferentes locais e épocas históricas, podendo-se afirmar que sempre que houve um Juízo ele dispôs de um auxiliar para comunicar ou impor suas decisões aos envolvidos no processo. Em nosso ordenamento jurídico, as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça encontram fundamento de validade no artigo 154 que assim dispõe:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça.

I – Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
 II – Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
 III – Entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
 IV – Auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
 V – Efetuar avaliações, quando for o caso;
 VI – Certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. (Brasil, 2015).

No que diz respeito às atribuições dos Oficiais de Justiça, nos ensina Dinamarco (2022, p. 663):

A atividade processual a que ele é legitimado inclui a) atos de comunicação processual consistentes nas citações ou intimações a serem cumpridas por mandado; b) atos de constrição judicial sobre pessoas ou coisas, como a penhora, arrecadação em processo falimentar, arresto, sequestro, busca e apreensão, prisão civil do devedor por alimentos ou depositário infiel, etc. e a) as constatações, especialmente quando determinadas para o fim de verificar o abandono do imóvel na pendência da ação de despejo [...]

Assim, os Oficiais de Justiça no Brasil atuam no cumprimento de diligências fora dos fóruns e Tribunais. Por esse motivo é chamado de *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado. Entre as diversas funções externas desenvolvidas pelos Oficiais de Justiça duas se destacam: a citação e a intimação.

Prevista no artigo 238 do Código de Processo Civil, a citação é definida como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (Brasil, 2015). A citação é um ato de extrema importância no processo judicial, afinal de contas, é através dela que a relação processual se aperfeiçoa e é assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A relação jurídica processual começa a se formar com o ato de propositura da demanda mediante ajuizamento da petição inicial. Em seguida, o juiz atua pela primeira vez no processo, ao despachar a petição inicial. Até esse momento, todavia, a relação jurídica processual tem configuração ainda linear, ligando apenas autor e juiz. Já produz alguns efeitos, é certo, mas ainda não se encontra completa, pela ausência do réu, que ainda não teve ciência da demanda contra si proposta. Somente com a citação do réu é que a relação jurídica processual assume a configuração triangular (Wambier; Talamini, 2022, p. 639).

Portanto, caso a citação não seja concretizada, o processo estará marcado por uma grava nulidade, pois “Se não tiver havido citação, ou esta tiver sido realizada de forma defeituosa, sem ter atingido a sua finalidade, o processo terá tido por ineficaz, com todas as consequências daí decorrentes” (Gonçalves, 2024, p. 322).

A intimação, por sua vez, prevista no artigo 269, tem por objetivo dar ciência de atos ou termos do processo. “A intimação dos atos e dos termos do processo é necessária sempre que o destinatário não tome ciência do ato diretamente, como ocorre com as decisões proferidas em audiência na qual ele está presente” (Gonçalves, 2024, p. 341).

Estes dois atos processuais sempre foram realizados pelos Oficiais de Justiça. Com o advento da evolução tecnológica, tais atos passaram, geralmente, a serem realizados por meio eletrônico. A simples leitura do Código de Processo Civil nos evidencia isso.

Em 2021, houve uma significativa mudança na legislação processual civil, operacionalizada pela Lei nº 14.195/2021, mais especificamente com relação ao

artigo 246, que estabeleceu a citação eletrônica como a principal forma de chamar a parte contrária para ingressar na relação jurídica processual. Nos exatos termos da lei:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

[...] (Brasil, 2015).

Com essa alteração legislativa, a citação através de Oficial de Justiça passou a ser exceção, ocorrendo nos casos em que a parte a ser citada não confirma a citação eletrônica dentro do prazo de 3 dias úteis, bem como em outras situações que o Código de Processo Civil assim determina. Isso está bem claro na redação do parágrafo 1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil e do artigo 249 também da legislação processual civil que dispõem no seguinte sentido:

[...].

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

[...] (Brasil, 2015).

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio (Brasil, 2015).

Corroborando com o afirmado, os ensinamentos de Fredie Didier Júnior:

O modelo instituído pelo CPC de 2015 estabelece a citação eletrônica como regra geral, sendo a citação por oficial de justiça residual e subsidiária, destinando apenas aos casos em que o réu não confirma o recebimento da comunicação eletrônica no prazo legal (Didier Júnior, 2023, p. 324).

A grande maioria das intimações são feitas de maneira eletrônica, justamente para se alcançar a celeridade processual. Pensando nisso, o sistema judiciário criou

o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), visando manter as intimações, citações e notificações dos processos que tramitam no sistema judicial eletrônico em um único lugar.

Assim, de acordo com o artigo 13 da Resolução CNJ Nº 455/2022, serão objeto de publicação no DJEN:

Art. 13. – Serão objeto de publicação no DJEN:

- I – o conteúdo dos despachos, das decisões interlocutórias, do dispositivo das sentenças e da ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 do CPC/2015;
- II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;
- III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 do CPC/2015;
- IV – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos do CPC/2015;
- V – os demais atos, cuja publicação esteja prevista na lei processual, nos regimentos internos e nas disposições normativas dos tribunais e conselhos (CNJ, 2022).

A comunicação eletrônica está em consonância com o princípio da economia processual, pois reduz custos com a prática de atos e de comunicações que demandariam deslocamento, seja do correio, da parte ou advogado ou ainda do Oficial de Justiça. A economia se dá em dois aspectos fundamentais: economia de custos e economia de tempo.

Sob tal prisma, mais uma vez a adoção do processo eletrônico traz vantagens imensas sobre o processo tradicional. A distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o réu, e o fórum, e o tribunal e os Tribunais Superiores é a mesma: um clique do mouse (Clementino, 2009, p. 169).

Diante desse cenário, a grande questão que se instaura é: a profissão do Oficial de Justiça corre o risco de se esvaziar em razão dos avanços tecnológicos e da consolidação do processo eletrônico e dos atos digitais? Essa é a pergunta que se pretende responder na próxima subseção.

3.2 Os riscos de esvaziamento do cargo e a importância humana nos atos processuais

A questão do esvaziamento da profissão do Oficial de Justiça foi objeto de análise e debates junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, na

verdade, travou uma discussão mais aprofundada envolvendo, inclusive, a possível extinção do cargo.

A bem da verdade, a discussão saiu do plano das ideias e passou para o plano da realidade com a edição, pelo Tribunal em comento, de uma lei ordinária na qual extinguiria o cargo de Oficial de justiça, que diz “[...] fica, em extinção, o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador. [...]” (Brasil, 2024).

Alguns Estados se opuseram a tal resolução. Apenas a título de exemplificação, a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo publicou uma nota de repúdio, conforme texto abaixo:

Não é admissível que a Corte do Amazonas venha a propor a extinção do cargo do Oficial de Justiça, atribuindo a comissionados discricionariamente escolhidos, trazendo ao jurisdicionado uma precarização no cumprimento das ordens judiciais que trazem segurança jurídica a todos. É mais um ataque à categoria que traz perturbação a todos os servidores públicos pela insegurança proporcionada. Extinguir o cargo de Oficial Justiça, com reconhecimento expresso no Código de Processo Civil, é um retrocesso na busca efetiva da pacificação social, pois são servidores devidamente qualificados para cumprimento das ordens judiciais, materializando a justiça, pois possuidores de fé pública no cumprimento de ordens de afastamento do lar, acolhimento de menores em situação de risco, apreensões, dentre outras de grande relevância. Foram os Oficiais de Justiça os responsáveis para cumprimento das determinações de internações compulsórias e apreensões de cilindros de oxigênio durante a pandemia do Covid19, que trouxeram consequências de mais de 100 mortes em todo Brasil, pela não interrupção do ofício, mesmo em situações de extremo contágio e perigo. A decisão pela busca desenfreada de terceirização no serviço público não pode prevalecer! A extinção do cargo de Oficial de Justiça trará prejuízos enormes para o jurisdicionado que já sofre com a dificuldade de acesso ao judiciário. A AOJESP se solidariza com os Oficiais de Justiça do estado do Amazonas na busca da justiça a todos e repudia a deliberação do Tribunal de Justiça do Amazonas (AOJESP, 2024).

A análise do tema evidencia que o esvaziamento das atribuições do cargo de Oficial de Justiça não representa apenas uma alteração administrativa. Os riscos envolvem a diminuição da segurança jurídica e a possibilidade de precarização na execução das ordens judiciais, uma vez que a fé pública atribuída ao servidor efetivo não encontra correspondência em agentes terceirizados ou em sistemas automatizados. Nunca é demais lembrar que a fé pública conferida aos Oficiais de Justiça no exercício profissional tem como objetivo trazer segurança jurídica para o ato processo e para o processo judicial como um todo.

Assim, a relevância humana na função exercida pelo Oficial de Justiça pode ser observada em diferentes situações processuais, evidenciando que não há como imaginarmos um esvaziamento da profissão.

Um exemplo significativo ocorre no cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Nesses casos, o Oficial de Justiça é o responsável por intimar o agressor e assegurar o afastamento imediato do lar, conferindo eficácia à decisão judicial. A presença do servidor investido de fé pública garante a legitimidade da medida e a preservação da integridade da vítima.

Já no âmbito cível, como os casos de busca e apreensão, mais especificamente em alienação fiduciária, que é um procedimento que permite o credor retomar um bem móvel financiado pelo devedor em caso de inadimplência das parcelas, segundo o decreto lei n° 911/69:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver (Brasil, 1969).

O papel do oficial de justiça nesse caso é localizar o bem, proceder à sua apreensão física e entregá-lo ao credor, garantindo, assim, a efetividade da medida.

Ainda nestes casos de busca e apreensão, os Oficiais de Justiça exercem funções mais complexas, pois no que se diz localizar o bem, não é tão simples. Pode ocorrer que o bem objeto da lide não esteja no local indicado no mandado, e cabe ao oficial de justiça realizar diligências ao redor do local, como perguntar aos vizinhos, verificar em garagens e voltar em dias e horários alternados.

Além disso, ao cumprir a ordem judicial, se espera segurança jurídica. Não basta apenas lavrar o documento comprovando a apreensão, mas sim de que a medida será cumprida respeitando a lei, tanto para o credor quanto para o devedor. Em seu relatório, deve conter toda a descrição da ocorrência, desde a situação do veículo até se houve resistência por parte do devedor ou não.

Outro exemplo bastante eficaz da importância desse profissional é nas ordens de despejo. Preconizam os artigos 62, 63 e 65 da Lei nº 8.245/1991:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;

o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

- a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
- b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
- c) os juros de mora;
- d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

IV – não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada;

V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos;

Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação

VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos.

Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O prazo será de quinze dias se:

a) entre a citação e a sentença de primeira instância houverem decorrido mais de quatro meses; ou

b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9º ou no § 2º do art. 46

§ 2º Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares.

§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses.

4º A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executada provisoriamente.

Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 1º Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.

§ 2º O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel. (Brasil, 1991).

Já nesses casos, a função do oficial de justiça é justamente concretizar a ordem de despejo, o que também não se apresenta como uma tarefa de fácil execução.

Inicialmente, o oficial deve intimar o locatário sobre a necessidade de desocupação voluntária do imóvel, informando prazos legais para cumprimento da ordem, de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.245/1991. Essa diligência é essencial para resguardar o direito do ocupante de se organizar e evitar conflitos.

Antes de efetivar a desocupação propriamente, o oficial de justiça verifica a situação do local, registra a presença de moradores e eventuais bens, e avalia a necessidade de apoio policial para garantir a segurança de todos os envolvidos. Na data estipulada, o Oficial de Justiça coordena a saída dos ocupantes, removendo pessoas e bens, se necessário, e assegurando a integridade física e material de todos os envolvidos. O ato é registrado por meio de autodelatado, que informa toda a diligência, incluindo resistência ou problemas encontrados durante o cumprimento. Após a desocupação, o Oficial de Justiça entrega o imóvel ao autor da ação, geralmente o locador, formalizando a conclusão do procedimento e garantindo a eficácia da decisão judicial.

Os exemplos acima destacam como a função exercida pelo Oficial de Justiça é importante, bem como que não há meios de se cogitar um esvaziamento da profissão mesmo diante dos avanços tecnológicos já existentes e dos que porventura ainda virão. Não se pode negar que alguns atos processuais não ficarão mais a cargo exclusivamente destes profissionais, o que não nos parece ser algo ruim, afinal de contas, esses profissionais poderão se concentrar na realização de atos como os anteriormente mencionados, que necessitam de um ser humano para serem executados.

Além disso, o Oficial de Justiça desempenha um papel fundamental na garantia de que a justiça chegue de forma concreta até as pessoas, sendo muitas vezes a única ligação entre o Judiciário e a sociedade. A presença física e a análise individual de cada situação permitem que conflitos sejam tratados com cuidado, sensibilidade e precisão, algo que nenhuma tecnologia consegue substituir completamente. Dessa forma, mesmo com a automação de alguns procedimentos, a profissão mantém sua relevância, reforçando a necessidade de experiência, atenção e julgamento humano na execução de atos processuais complexos.

Portanto, o Oficial de Justiça permanecerá atuando no processo judicial de diversas formas: com exclusividade nos atos executivos, que demandam uma atuação humana, e na comunicação, nos atos citatórios e intimatórios, sempre que tais atos não puderem ser realizados pela via eletrônica. Esses profissionais continuarão sendo essenciais para garantir que o Judiciário alcance todas as partes envolvidas de maneira justa, segura e eficiente, principalmente em situações em que a presença física é indispensável.

A atuação do Oficial de Justiça, dessa forma, contribui para que o processo tenha efetividade e credibilidade. Sua intervenção garante que atos processuais sejam cumpridos corretamente, evitando falhas, atrasos ou prejuízos às partes.

Mesmo com a crescente digitalização, o valor do trabalho humano permanece, pois, certas situações exigem análise, discernimento e sensibilidade que apenas um profissional treinado pode oferecer, reafirmando a importância permanente dessa função dentro do sistema judicial.

Dessa forma, em que pese o advento da tecnologia, o que se verifica é que a profissão do Oficial de Justiça não se esvaziará. Muito pelo contrário. Ela continuará

a ser necessária para a execução dos atos judiciais que demandam uma humanização que nenhuma máquina será capaz de executar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, tornou-se evidente que o Oficial de Justiça exerce um papel central no funcionamento do sistema judiciário, atuando não apenas como executor de ordens judiciais, mas também como um agente mediador e garantidor da efetividade dos direitos das partes envolvidas.

Sua atuação exige conhecimento jurídico, discernimento prático e sensibilidade diante das situações concretas, características que lhe permitem lidar com nuances e particularidades que demonstram a importância de uma atuação humanizada. Essa constatação reforça a relevância da presença humana na execução de atos processuais, especialmente quando se trata de assegurar que a justiça seja aplicada de maneira certa e segura.

A inserção de tecnologias digitais no Judiciário tem proporcionado avanços significativos em termos de agilidade, padronização de procedimentos e otimização de recursos. A automação pode contribuir para a eficiência dos processos, permitindo que atividades repetitivas ou administrativas sejam realizadas com maior rapidez e menor propensão a erros mecânicos.

No entanto, ao analisar a aplicação da tecnologia no contexto do cumprimento de ordens judiciais, percebe-se que os sistemas digitais ainda não possuem capacidade para substituir a interpretação humana, a tomada de decisões em situações inesperadas ou o julgamento ético necessário para lidar com conflitos complexos.

O trabalho mostrou que a substituição completa do Oficial de Justiça por mecanismos automatizados esbarra em limitações práticas, jurídicas e éticas. Aspectos como sigilo, responsabilidade, análise de imprevistos e interação com as partes exigem julgamento humano, experiência profissional e sensibilidade emocional, fatores que não podem ser realizados por sistemas automatizados.

Dessa forma, a tecnologia se apresenta como uma ferramenta de suporte, capaz de auxiliar na execução de tarefas operacionais e de prover dados que facilitem decisões, mas não como substituta da função essencial do oficial de justiça.

A integração entre automação e atuação humana surge, portanto, como o caminho mais adequado para modernizar o Judiciário sem comprometer a qualidade e a segurança da prestação jurisdicional.

Além disso, a análise desenvolvida ao longo do trabalho reforça que a eficiência do processo judicial não pode ser medida apenas pela rapidez ou economia de recursos, mas também pela capacidade de garantir que os direitos das partes sejam efetivamente protegidos e que a justiça seja aplicada de forma ética e equilibrada.

O equilíbrio entre inovação tecnológica e presença humana no cumprimento de ordens judiciais não é apenas desejável, mas imprescindível para que o Judiciário continue a atender às demandas sociais de maneira adequada e justa.

Conclui-se que, embora a automação represente um avanço significativo para o sistema judicial, ela deve ser encarada como um complemento à atuação humana, e não como substituição desta.

O oficial de justiça permanece como peça fundamental na mediação de conflitos, na execução segura de atos processuais e na interpretação das complexidades que surgem no cotidiano jurídico. A harmonização entre tecnologia e trabalho humano permite não apenas otimizar processos, mas também preservar a essência da justiça, mostrando que o futuro do Judiciário depende de um equilíbrio cuidadoso entre inovação, ética e competência profissional.

Essa reflexão final reforça que, para além das ferramentas tecnológicas, a sensibilidade, o julgamento e a experiência humana permanecem insubstituíveis na construção de um sistema judicial eficiente, seguro e verdadeiramente justo.

REFERÊNCIAS

AOJESP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo). **Nota de Repúdio à decisão do TJAM de extinguir o cargo de Oficial de Justiça**. São Paulo, 03 mai. 2024. Disponível em: <https://aojesp.org.br/nota-de-repudio-a-decisao-do-tjam-de-extinguir-o-cargo-de-oficial-de-justica/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Inclui o princípio da duração razoável do processo no rol de direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, LXXVIII – assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 20 de setembro de 1995**. Dispõe sobre normas relativas ao Direito Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.457, de 6 de abril de 1997**. Altera dispositivos da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9457.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre os direitos autorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.** Criação da homepage para o Tribunal de Contas da União (TCU). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 14 de maio de 1999.** Dispõe sobre utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fax para atos processuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 maio 1999. Disponível em: https://www.meuvademeconline.com.br/legislacao/leis_ordinarias/5799/pagina_4/17/9-800-de-26-5-99/. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para certificação e assinatura digital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 118, de 24 de julho de 2005.** Dispõe sobre comunicação eletrônica para tornar bens indisponíveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.** Dispõe sobre alienação fiduciária em garantia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre citação eletrônica e uso do Oficial de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BOETTCHER, M. **Revolução Industrial. Um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0.** LinkedIn. 26 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-de-hist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em: 08 ago. 2025

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**, Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 11 de julho de 2013.** Implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema unificado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 455, de 17 de agosto de 2022.** Publicação de atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – vol. I**. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2023.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: v.1 – teoria geral**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (a certificação digital e a Lei nº 11.419/06)**. Campinas: Editora Millennium, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues.; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, volume 1. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thonsom Reuters Brasil, 2022.